

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de garantir transporte público gratuito, nos dias de eleição, aos eleitores residentes nas zonas urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte art. 99-A:

“Art. 99-A. Nos dias de eleição e de consulta popular, os transportes públicos urbanos executados por concessionárias ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito dos eleitores residentes em zonas urbanas, das seis às dezenove horas.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos indispensáveis ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º As concessionárias de transporte público coletivo não poderão, nos dias a que se refere o *caput*, alterar os horários das linhas, nem diminuir a frota posta em circulação para os dias laborais da semana.

§ 3º As concessionárias de transporte público coletivo terão direito à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto nesta Lei. (NR) “

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no inciso XVII, do art. 302 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, intenta dar tratamento isonômico aos eleitores residentes nas zonas rurais e aos das zonas urbanas.

Os eleitores residentes nas zonas rurais já contam com o fornecimento gratuito de transporte nos dias de eleição, conforme lhes garante a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Contudo, o mesmo não ocorre com os eleitores das áreas urbanas, onde se concentram a maioria do corpo eleitoral. Segundo o Censo do IBGE de 2010, oitenta e quatro por cento dos brasileiros vive em áreas urbanas.

Mantida a vigente norma do Código Eleitoral que proíbe aos partidos políticos e candidatos o oferecimento de qualquer tipo de transporte gratuito aos eleitores, cumpre ao Poder Público estabelecer um tratamento mais isonômico entre todos os eleitores, principalmente agora em que se agrava o problema de mobilidade nos centros urbanos de médio e grande porte.

A Sinopse da Câmara nos informa que já existem proposições nesse sentido em tramitação nas comissões técnicas da Casa. Creio, porém, que os projetos até então apresentados são limitados e criam condicionantes de difícil execução, como por exemplo, transporte gratuito mediante comprovação de o eleitor ser de baixa renda. Entendo que a melhor proposta é que se universalize a gratuidade de transporte para todos os eleitores urbanos que dele queiram fazer uso, a exemplo do que já ocorre com

os eleitores das zonas rurais, garantindo-se a justa compensação aos concessionários desse serviço público.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da presente proposição, encareço a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em de de 2014.

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS